



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380620-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ADEMIR NUNES DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2380620-52.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/7ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Mônica Sandoval Gonçalves Belfort**

Recorrente: **Ademir Nunes dos Santos**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 00685

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o pedido de justiça gratuita. Intempestividade reconhecida.

Ausência de interposição do recurso cabível no azado momento. Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo de Instrumento 2331341-97.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Agravo de Instrumento 2291290-44.2024.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly). **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134 que denegou ao autor o benefício da Justiça gratuita, lançada nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral (alegado contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário não reconhecido pelo autor, ajuste nº 316112773-7/00001, incluído em 30/08/2023, valor emprestado de R\$6.980,40, fls. 34).

O agravante sustenta em sua minuta, em apertada síntese, que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência e que o indeferimento do pedido configura violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. (fls. 1/6).

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2380620-52.2024.8.26.0000 (rhs)

Voto nº 00685

Página: 2/4

O recurso **não** deve ser conhecido.

Trata-se de agravo tirado de decisão que indeferira, de plano, o pedido de justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tem-se que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a decisão atacada fora publicada em 14/11/2024 (fls. 136), de modo que o termo final para interposição de recurso encerrou-se em 09/12/2024, mas este recurso somente foi interposto em 10/12/2024 (fls. 137), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, não há como admitir o processamento deste recurso, diante da falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, não merecendo ser conhecido.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida, com o objetivo de reformar a concessão da tutela. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso, dado que o prazo para interposição iniciou-se em 07/10/2024 e encerrou-se em 25/10/2024, tendo o recurso sido protocolado em 26/10/2024. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal, o que configura a sua intempestividade. 4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu processamento em caso de descumprimento do prazo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é manifestamente intempestivo, não sendo possível seu processamento ante a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º; art. 1.015. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2291290-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Agravo de Instrumento 2287319-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira."
(TJSP; **Agravo de Instrumento 2331341-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de nova pesquisa pelo Sisbajud. Intempestividade. Recurso não conhecido."

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2291290-44.2024.8.26.0000; Relator (a):**

Agravo de Instrumento nº 2380620-52.2024.8.26.0000 (rhs)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

O agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator